



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033366-96.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são apelados MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA PINTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033366-96.2021.8.26.0577

Apelante: Município de São José dos Campos

Apelados: Maria Raimunda Teixeira Pinto, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Bianca Teixeira Coelho

Comarca: 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos

Magistrado(a): Alexandre Levy Perrucci

Voto nº 6159

Apelação Cível. Curatela. Tutela provisória de urgência. Pedido de internação compulsória e tratamento psiquiátrico para idosa com transtorno delirante. Sentença que declarou a incapacidade da paciente e determinou o fornecimento do tratamento ambulatorial e eventual internação, caso necessário. Preliminar de inépcia da petição recursal arguida pela Defensoria Pública afastada. Direito à saúde como direito fundamental, com responsabilidade dos entes federados pela prestação de assistência à saúde. Laudo pericial que confirma a necessidade de tratamento psiquiátrico ambulatorial, com possibilidade de internação compulsória se houver prescrição médica (agravamento). Manutenção da decisão recorrida, que assegura o direito à saúde da paciente, considerando sua resistência ao tratamento voluntário. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** contra a r. sentença proferida às fls. 275/278, que, nos autos da ação de curatela, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (in verbis): “*Ante o exposto, DECRETO a curatela da Requerida, Maria Raimunda Teixeira Pinto, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio, Bianca Teixeira Coelho, Curadora Definitiva. Não poderá a Curatelada emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado ou praticar qualquer negócio jurídico sem curador. Ademais, CONDENO o Município de São José dos Campos ao fornecimento integral do tratamento ambulatorial prescrito à incapaz e se houver prescrição, eventual internação*”.

Irresignado, apela o Município réu, às fls. 299/307, sustentando, em síntese, que foi disponibilizado atendimento ambulatorial à

curatelada, incluindo acompanhamento médico no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e acompanhamento familiar, mas a paciente demonstrou resistência ao tratamento, não aderindo ao acompanhamento e ao uso regular da medicação prescrita. Além disso, a filha da curatelada, Bianca, recusou o atendimento informando que a mãe estava em atendimento com médico particular.

O apelante argumenta que, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não pode ser imposto tratamento médico à pessoa com deficiência, mesmo sob curatela, caso ela ofereça resistência. O tratamento só pode ser realizado com o consentimento da paciente, exceto em casos de emergência ou risco iminente de morte.

O Município destaca que, segundo a perícia, a internação não é o tratamento indicado para a curatelada. O laudo médico aponta que o tratamento psiquiátrico ambulatorial, com acompanhamento familiar, é o mais adequado, sendo a internação desnecessária no caso. Sustenta que não pode ser obrigado a fornecer tratamentos médicos não indicados ou que não estejam disponíveis na rede pública de saúde. Assevera que a obrigação do Município é fornecer o atendimento dentro dos serviços disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), não sendo possível impor a disponibilização de tratamentos não contemplados pelo sistema público ou que exijam maiores recursos. Aduz que a r. sentença desconsidera a divisão de competências entre os entes federativos na prestação de serviços de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 8.080/90. Defende que a decisão de obrigar o Município a fornecer tratamentos que não estão previstos em sua rede pública pode gerar desequilíbrio no sistema de saúde e resultar em ineficiência na alocação de recursos públicos.

Requer a reforma da r. sentença para que seja determinada a oferta do tratamento médico dentro da rede pública de saúde, desde que haja adesão da curatelada, conforme estabelecido pela Lei nº 13.146/2015, além de especificar que os tratamentos deverão respeitar os serviços disponíveis no SUS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/319.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível às fls.

343/345, opinando pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

De proêmio, pontue-se que a preliminar arguida pela Defensoria (fls. 313/319), no sentido de que a petição recursal é inepta, não merece acolhimento. Isso porque, ao contrário do que alega a curadoria especial, o recurso interposto pelo apelante está devidamente fundamentado, buscando, efetivamente, a reforma da r. sentença, conforme o pedido inicial. A argumentação do apelante não se limita a um pedido de esclarecimento sobre os limites da decisão, mas visa a revisão do julgamento com base na divergente interpretação dos fatos e da aplicação do direito, o que é plenamente cabível no âmbito da apelação.

O apelante questiona especificamente a obrigatoriedade do cumprimento da r. sentença nos termos propostos, além de questionar os parâmetros da decisão quanto à definição do tratamento de saúde da paciente, o que caracteriza um pedido de reforma do *decisum*, e não de simples esclarecimento. A alegação de inépcia não procede, pois está claro o pedido de revisão da decisão, com a indicação das razões que justificam a necessidade dessa reforma.

Resta, pois, afastada a preliminar suscitada.

O recurso interposto pelo Município de São José dos Campos não comporta provimento.

O Ministério Público ajuizou a presente medida de tutela provisória, objetivando assegurar a realização de avaliação psiquiátrica e, caso necessário, a internação compulsória da paciente Maria Raimunda Teixeira Pinto, alegando que a idosa apresenta grave quadro psiquiátrico, com episódios de agressividade e delírios persecutórios, e recusa a se submeter ao tratamento médico.

A r. sentença de primeiro grau foi favorável ao pedido do Ministério Público, reconhecendo a incapacidade da paciente e determinando a responsabilidade do Município para custear o tratamento ambulatorial e, caso necessário, a internação. O Município recorre, alegando que já prestou o tratamento necessário dentro da sua capacidade e que a recusa da paciente em aderir ao tratamento não pode ser atribuída a ele.

Em suas razões recursais, a Administração Pública defende que a r. sentença foi equivocada ao impor a obrigação de fornecer integralmente o tratamento ambulatorial, pois a resistência da paciente em se submeter ao tratamento compromete a efetividade das medidas. Além disso, invoca a divisão de competências entre os entes federativos e sustenta que não pode ser responsabilizado por tratamentos não disponíveis ou não indicados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso, apontando que a decisão recorrida está em consonância com os princípios constitucionais e legais que garantem o direito à saúde, incluindo a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o tratamento necessário, considerando o quadro clínico da paciente.

Analizando os autos, verifica-se que a questão central é a resistência da paciente ao tratamento e a necessidade de assegurar-lhe o direito à saúde, que é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS). A recusa da paciente em aderir ao tratamento ambulatorial não pode ser vista como um impedimento para o cumprimento da responsabilidade do Poder Público, que deve garantir a oferta de serviços de saúde adequados à situação da paciente.

O laudo pericial (fls. 141/143) conclui que a paciente precisa de tratamento psiquiátrico inicialmente em regime ambulatorial, com acompanhamento familiar, e somente em caso de agravamento do quadro é que a decisão sobre a internação será tomada pelo médico responsável. A resistência da

paciente não pode ser um obstáculo para a proteção de sua saúde, e, caso a adesão ao tratamento não seja possível, a internação compulsória deve ser considerada como medida de proteção, conforme prevê a legislação.

Não obstante a resistência da paciente, a r. sentença recorrida apenas autoriza a internação compulsória se houver prescrição (em caso de agravamento do quadro clínico), o que está em consonância com o direito constitucional à saúde, sem que isso constitua imposição de tratamento. A decisão de internar deve ser técnica e baseada em critérios médicos objetivos, como já mencionado na perícia. Logo, eventual internação está condicionada à avaliação e prescrição médica, não sendo uma imposição do nobre julgador de primeiro grau a internação obrigatória, como faz crer o apelante.

Destarte, considerando os elementos constantes dos autos, a resistência da paciente ao tratamento e a necessidade de assegurar-lhe o direito à saúde, entendo que o *decisum* guerreado deve ser mantido, pois se adequa aos princípios constitucionais e à legislação pertinente, garantindo a proteção da saúde da paciente e a observância dos direitos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eis que não fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator